

PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2004 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se nova redação ao art. 26 do Projeto de Lei:

“Art. 5º.....

§ 4º O ex-Presidente, ex-Diretor-Geral, ex-Diretor-Presidente ou ex-Diretor fica impedido para exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço, inclusive serviços de consultoria, no setor regulado pela respectiva Agência Reguladora por um período de um ano, contado da data do término do seu mandato.

.....” (NR)

“Art. 8º.....

§ 1º Durante o impedimento, os ex-dirigentes não farão jus a remuneração.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa,

sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da quarentena dos ex-dirigentes das agências reguladoras, é, primeiro, impedir o uso de informações privilegiadas, de posse dessas pessoas, pelas empresas reguladas, e, segundo, impedir que os próprios dirigentes explorem essas informações para ganho pessoal. Considerarmos pouco provável que, em apenas quatro meses, essas informações já estejam obsoletas.

Assim sendo, propomos uma quarentena de um ano, durante o qual o ex-Diretor não fará jus à remuneração e que exclui o período de férias não gozadas.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2004.

Deputado **Fernando Coruja**
PPS/SC